

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0526/2023

**“Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Mesa

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0526/2023, de autoria da Mesa, que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.”

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designada à sua relatoria.

No dia 20 de fevereiro deste ano, apresentei requerimento de diligência, aprovado, que restou com manifestação contrária por parte da Procuradoria-Geral do Estado, com base em parecer que relacionou os efeitos da proposta à inconstitucionalidade formal, ao sugerir o vício por usurpação de iniciativa ‘reservada ao Governador’, e por efeito a inconstitucionalidade material por violação à separação dos poderes.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Da análise do Projeto de Lei, sob os preceitos do art. 72, c/c o art. 144, I do RIALESC, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, entendo pela inconstitucionalidade. O qual culmina por interferir na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, “a”), e material (CESC, art. 32).

No artigo 3º do projeto, ao impor obrigações ao Poder Executivo, viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo. Esta iniciativa é atribuída ao Chefe do Executivo, que tem a responsabilidade de promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública e de propor leis nesse sentido. Segundo, há a alegação de um vício material na proposta, já que ela interfere diretamente no funcionamento de órgãos do Poder Executivo, ao criar atribuições para órgãos estaduais.

Em face ao acima exposto, vislumbramos óbice à tramitação do projeto de Lei em análise, pois tal projeto padece de vício de origem e material.

Portanto, apresento Emenda Supressiva à matéria em relação ao art. 3º para adequação da proposta.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0526/2023**, nos termos da **Emenda Supressiva** apresentada, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.



Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora